



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.024 - RJ (2014/0308456-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MERCURY MARINE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : MARIANA DANTAS DE MEDEIROS E OUTRO(S)
MARIANA FREITAS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO PEREIRA GONÇALVES E OUTRO(S)
JORGE LUIZ WANDERLEY VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INVIABILIDADE. PLEITO QUE EXIGE REEXAME DE PROVAS.

1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adotou para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O provimento do especial, para afastar a responsabilidade da agravante pelo reconhecimento de culpa exclusiva de terceiro requer nova incursão fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, por força do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.024 - RJ (2014/0308456-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por MERCURY MARINE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a decisão (e-STJ fls. 299-302) que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões recursais ante (i) a não ocorrência da suscitada negativa de prestação jurisdicional e (ii) a impossibilidade de revolvimento do acervo fático-probatório, à luz do enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 306-317), a agravante aduz que, ao contrário do que concluiu a decisão impugnada, há manifesta contradição no acórdão recorrido pois *"não só a culpa de terceiro foi adequadamente demonstrada, como esse fato restou reconhecido na própria Decisão"* (e-STJ fl. 309). Afirmar, ainda, que não pretende o reexame de provas. Por fim, defende que *"resta incabível a responsabilização da Mercury pelo alegado dano oriundo da má-prestação do serviço de entrega do Motor, quando a Agravante sequer integrou a relação consumerista em questão"* (e-STJ fl. 311).

Pretende, com fulcro nos argumentos expostos, obter o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.024 - RJ (2014/0308456-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que está assim fundamentada:

"Trata-se de agravo interposto por MERCURY MARINE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

'AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA PARTE RÉ. AFASTADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS CAUSADORES DO DANO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CARACTERIZADO O FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU PELA REFORMA DO JULGADO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO' (fl. 229 e-STJ).

No especial, a agravante alegou violação dos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil e 18, 25, e 34 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentou, preliminarmente, que o acórdão é nulo por negativa de adequada prestação jurisdicional.

No mérito, afirma que é parte ilegítima para responder pelos danos suportados pelo agravado, pois o atraso na entrega dos motores é decorrente de culpa exclusiva da BMYD.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à violação do art. 535 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULA Nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A tese recursal vinculada aos artigos do código consumerista, apontados como violados, não foi analisada pelo Tribunal local, sequer de modo implícito, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 211/STJ.

3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.

(...)' (AgRg no REsp nº 1.386.843/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/2/2014, DJe 24/2/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral' (Súmula n. 278/STJ).

3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à data em que o segurado efetivamente tomou conhecimento da invalidez, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp nº 199.535/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 24/4/2013).

No mais, é possível observar que a contrariedade da agravante se fundamenta em elementos de índole eminentemente fático-probatória, pois pretende afastar a sua responsabilidade pelos danos ocorridos mediante o reconhecimento da culpa exclusiva de terceiro.

Entretanto, a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos coligidos, foi oposta. Confira-se o aresto, na parte que interessa à espécie:

'(...)

De início, cumpre analisar a legitimidade passiva da ré. Em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade do causador do dano é solidária conforme determina o art. 7º, parágrafo único e o art. 25, § 1º, do CDC.

Sustenta a apelante a sua ilegitimidade passiva sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento de que não comercializa diretamente com o cliente final de seus motores, tratando

da compra e venda de seus produtos somente com seus revendedores, não tendo assim nenhuma relação com o cliente final.

No caso dos autos, o autor pretendia utilizar motor fabricado pela ré em lancha de sua propriedade que estava sendo montada pela empresa BMYD – Artefatos de Fibra Ltda., que mantinha com a ré parceria comercial, atuando como intermediária na venda de motores, e demais componentes mecânicos fabricados pela ré a seus clientes, que depositavam diretamente em favor da fabricante o valor das peças adquiridas, como ocorreu no caso dos autos.

Conforme se verifica pela farta documentação acostada aos autos pelas partes, a ré e a empresa intermediária revelam-se verdadeiras parceiras comerciais e econômicas, auferindo lucro com tal relação. Ademais, os documentos de fls. 20 e 23 deixam claro que a ré recebeu numerário para disponibilizar o motor ao autor, pouco importando que a negociação tenha sido intermediada pela empresa parceira.

Logo, pode o consumidor exigir de ambos conjunta ou isoladamente a reparação por eventuais danos suportados em decorrência da má prestação do serviço. Assim, evidentemente que a ré deve ser responsabilizada pelos supostos danos sofridos pelo autor, afastando-se, assim, a preliminar de ilegitimidade suscitada pela ora apelante.

No mérito, deve-se observar que o réu caracteriza-se como prestador de serviço, sujeitando-se ao risco da atividade que exerce. Assim, a responsabilidade objetiva, de que tratam os artigos 3º, § 2º e 14, caput, da Lei 8.078/90, lhe é aplicada independentemente da prova de culpa pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços com fundamento na teoria do risco da atividade. O prestador do serviço somente não responderá pela reparação dos danos causados se provar que o defeito inexistia ou decorre de fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, o que não o fez'(fl. 210/211 e-STJ).

Assim, rever tal conclusão encontra óbice juridicamente insuperável na Súmula nº 7/STJ, porquanto demandaria revisão de matéria fático-probatória, procedimento inviável no âmbito do recurso especial.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. FORNECEDOR E FABRICANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da recorrente e a revisão do entendimento adotado esbarra no óbice do enunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7 da Súmula/STJ.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp 498.488/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 299-302).

Como visto, os magistrados da instância ordinária consignaram expressamente que *"O prestador do serviço somente não responderá pela reparação dos danos causados se provar que o defeito inexistente ou decorre de fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, o que não o fez"* (e-STJ fl. 211-grifou-se). Assim, não obstante a irresignação da agravante, rever tal conclusão encontra óbice juridicamente insuperável no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0308456-2

AgRg no
AREsp 622.024 / RJ

Números Origem: 00100104087930172 02842165320108190001 100104087930172 201424561907
2842165320108190001 8072530189291

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MERCURY MARINE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: MARIANA FREITAS DE SOUZA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: MARIANA DANTAS DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS	: ANTÔNIO SÉRGIO PEREIRA GONÇALVES E OUTRO(S) JORGE LUIZ WANDERLEY VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MERCURY MARINE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: MARIANA FREITAS DE SOUZA E OUTRO(S) MARIANA DANTAS DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS	: ANTÔNIO SÉRGIO PEREIRA GONÇALVES E OUTRO(S) JORGE LUIZ WANDERLEY VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.